



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10735.001595/2002-50
Recurso n.º : 136.552
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : RUDIVAL RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão n.º : 102-47.781

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – FATO GERADOR - Presente dúvidas quanto à autoria da declaração de ajuste anual e sobre a renda tributável declarada, esta a única condição material para fins de exigência da obrigação acessória, não se evidencia exata a conformação dos fatos à hipótese abstrata de incidência para exigência da referida penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDIVAL RODRIGUES SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10735.001595/2002-50

Acórdão nº : 102-47.781

Recurso nº : 136.552

Recorrente : RUDIVAL RODRIGUES SANTOS JÚNIOR

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 11 de abril de 2002, fl. 03 a 06, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2001. O cumprimento dessa obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 6 de setembro de 2001, conforme indicado na cópia juntada às fls. 22 e 23.

A exigência teve suporte legal nos artigos 787, 790, 836, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, 88, da lei n.º 8981, de 1995, 30 da lei 9.249, de 1995, 7.º da lei n.º 9.250, de 1995, 43 da Lei n.º 9.430, de 1996, 27 da lei n.º 9.532, de 1997, 16 da lei n.º 9.779, de 1999, 12 e 13 da IN SRF n.º 73, de 1998 e art. 3.º da IN SRF n.º 123, de 2000.

Na impugnação o contribuinte pediu esclarecimentos a respeito do Auto de Infração e protestou pela *"isenção de qualquer coisa que venha causar danos a minha pessoa e tornar nulo a taxa referente a multa que está sendo cobrada indevidamente."*, conforme petição à fl.1.

O respeitável colegiado da 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II, considerou procedente o lançamento em razão da renda declarada ter ultrapassado o limite anual para subsunção à obrigação, uma das condições dela determinante nesse exercício.

2 

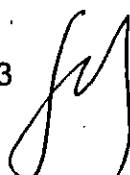
Processo nº : 10735.001595/2002-50
Acórdão nº : 102-47.781

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, ingressou o sujeito passivo com peça recursal na qual inicialmente informada a filiação e o endereço, como: Filho de Rudival Rodrigues Santos e Elisabeth de Oliveira Calado, nascido em 15/08/80, e endereço na Rua Marques Canário, 371, Centro, Nilópolis, CEP 26.520-770, RJ, telefone 3762-6689. Em seguida, pedido por esclarecimentos a respeito de outra inscrição no CPF e reiterado o pedido de isenção e de nulidade para a multa aplicada. Protestado pelo ajuste no valor da renda declarada considerando que não se encontraria compatível com o montante recebido no ano, e para esse fim juntada cópia da Carteira de Trabalho. Nesta os registros contêm salários de R\$ 156,20 por mês em 2000, e R\$ 191,30, em 2001, fl. 44. Informado, ainda, o número do título de eleitor – 1008116103/29 – distinto daquele constante da declaração em comento e dele juntado cópia.

Como o sujeito passivo alegou não ter auferido a renda declarada, nem possuir o título de eleitor nela informado e, ainda, pediu pelo afastamento da multa pelo atraso na entrega da DAA, possível entender que dirigiu protesto contra a autoria das informações prestadas. Assim, necessário esclarecimentos a respeito desses dados para facilitar a compreensão dos fatos.

A cópia juntada às fls. 22 e 23, contém endereço distinto daquele do sujeito passivo, ou seja, este é domiciliado na Rua Marques Canario, 371, C 11, Centro, Nilópolis, RJ, CEP 26520-770, para onde foi encaminhado o Auto de Infração, enquanto na declaração consta como Rua Altair Calado, 11, Centro, Nilópolis, RJ, CEP 26521-350.

A inscrição no CPF, o nome e a data de nascimento informados coincidem com aqueles deste sujeito passivo, mas o número do título de eleitor é distinto. Na verificação efetivada em diligência requerida por esta E. Câmara por meio da Resolução nº 102-2.200, constatado que esse número pertence à Adriana Silva Vicente, inscrita no CPF sob nº 086.912.577-09, fls. 69 e 70. A renda tributável declarada foi de R\$ 14.257,07 e o saldo de IR a pagar de R\$ 90,84, não foi recolhido, conforme informado na tela do sistema PROFISC, fl. 36.

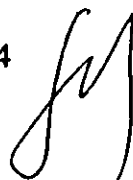


Processo nº : 10735.001595/2002-50
Acórdão nº : 102-47.781

Vindo a julgamento nesta E. Câmara, decidiu-se pela conversão em diligência, conforme Resolução nº 102-2.200, de 12 de novembro de 2004, fls. 56 a 60.

Dessas verificações, os documentos juntados às fls. 62 a 70; entre estes, dados cadastrais dos CPF's 081.903.767-21 e 093.183.497-00, que apresentam semelhanças em relação à mãe e nascimento, enquanto endereços de cadastro denotam proximidade das residências, fls. 63 e 67. Juntada ainda tela contendo dados do sistema de consulta ao título eleitoral, fl. 69, no qual indicado que o título constante da DAA em comento pertence à Adriana Silva Vicente.

É o Relatório.



Processo nº : 10735.001595/2002-50
Acórdão nº : 102-47.781

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

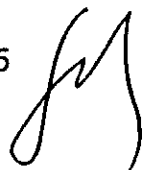
Apesar de, explicitamente, não estar claro que o protesto do sujeito passivo é contra a autoria da declaração, é esse o objeto da lide, uma vez que por ele esclarecido a respeito da filiação, do salário recebido em valor inferior à renda declarada e pedido explicações sobre a outra inscrição no CPF, bem assim o protesto pelo cancelamento da multa.

As verificações efetivadas em diligência não permitiram identificar a autoria da declaração em comento, situação que obriga decidir a lide com base nas informações e provas que integram os autos.

Verifica-se que os dados da declaração não se apresentam condizentes com a situação econômica informada pelo sujeito passivo: assim, a renda tributável em valor bastante superior ao total de salário anual e o saldo de imposto que até a data de 17 de abril de 2003, fl. 36, não havia sido pago. A complementar as informações incorretas, a principal fonte pagadora contendo o CPF do próprio sujeito passivo e o título de eleitor pertencente a outra pessoa, conforme constatado na diligência, fl. 69.

A colocação de dúvida sobre a autoria da DAA impõe ao sujeito ativo o ônus de apresentar provas do vínculo entre declarante e sujeito passivo, considerando que exige penalidade pecuniária com base nos dados informados.

Como os documentos que integram o processo não permitem identificar a efetiva autoria, nem que o sujeito passivo se encontrava obrigado a declarar no referido exercício, incorreta a subsunção à norma punitiva. Isto é, presente dúvida quanto à autoria, quanto à percepção de rendimentos tributáveis em montante superior ao limite anual, esta a única condição que estaria dando fundo à imposição da dita obrigação acessória, enquanto o descumprimento caracterizado como



Processo nº : 10735.001595/2002-50
Acórdão nº : 102-47.781

materialização do fato gerador da infração tributária, a exigência não poderia ser erigida pela inexistência de motivo¹.

A falta de provas para construir a situação fática a ser subsumida à hipótese abstrata prevista na norma, constitui ofensa ao princípio da verdade material contido no artigo 142, do CTN.

“Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Não estando perfeitamente caracterizada a situação material significa que dúvidas persistem quanto aos contornos do fato gerador, e, na presença destas, permanece a presunção de que o sujeito passivo está correto quanto aos fatos de fundo².

Considerando esses dados, o lançamento está incorreto, por ofensa à legalidade quanto ao motivo, porque não efetivamente consubstanciadas as condições materiais que determinavam essa obrigação ao sujeito passivo.

Voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ “Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.” NOHARA, Irene Patrícia. O motivo no ato administrativo. São Paulo, Atlas, 2004, pág. 43.

² CTN - Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.